



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 13837.000237/98-22
Recurso nº. : 121.897
Matéria: : IRPF - EXS: 1994 a 1996
Recorrente : ALEXANDRE TATTINI
Recorrida : DRJ em CAMPINAS - SP
Sessão de : 12 DE JULHO DE 2000
Acórdão nº. : 106-11.378

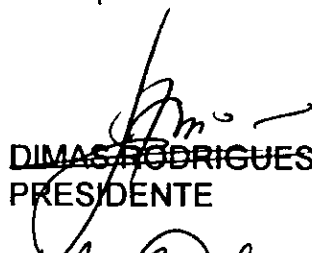
MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - IRPF - A falta de entrega da declaração, no prazo, sujeita o infrator à multa de 1% ao mês ou fração sobre o imposto devido, limitada a vinte por cento do imposto de renda devido conforme disposto no art. 27 da Lei n.º 9.532/97.

DENÚNCIA ESPONTÂNEA - A entidade denúncia espontânea não alberga a prática de ato puramente formal do contribuinte de entregar, com atraso, a declaração do imposto de renda

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ALEXANDRE TATTINI.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, **NEGAR** provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Wilfrido Augusto Marques.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


SUELLENEGÉNIA MENDES DE BRITTO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 28 AGO 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES, THAISA JANSEN PEREIRA, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, ROMEU BUENO DE CAMARGO e RICARDO BAPTISTA CARNEIRO LEÃO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 13837.000237/98-22
Acórdão nº. : 106-11.378

Recurso nº. : 121.897
Recorrente : ALEXANDRE TATTINI

RELATÓRIO

ALEXANDRE TATTINI, já qualificado nos autos, apresenta recurso objetivando a reforma da decisão do Delegado da Receita Federal de Julgamento em Campinas .

Nos termos do Notificação de fls. 07, do contribuinte exige-se multas por atraso na entrega das declarações de ajustes anuais –IRPF dos exercícios de 1994, 1995, 1996 , nos valores de R\$ 15.204,29, R\$ 14.098,03, R\$ 9.507,78, respectivamente.

Inconformado com o lançamento, tempestivamente, apresentou impugnação de fls. 11/14, instruída pelos documentos de fls. 15/30.

A autoridade julgadora “a quo” manteve a exigência em decisão de fls.32/37 que contém a seguinte ementa:

“MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO

Exercícios de 1994, 1995 e 1996

Apresentação da DIRPF- obrigatoriedade.

Estão obrigadas a apresentar declaração de ajuste anual, relativa aos exercícios de 1994/95/96, as pessoas físicas, residentes ou domiciliadas no Brasil, que, nos anos-calendário de 1993/94/95, receberam rendimentos tributáveis sujeitos ao ajuste na declaração superior a 13.000 UFIR, 12.000,00 UFIR e R\$8.810,00, respectivamente (IN 94/93, art. 1º, I, IN 105/94, art. 1.º,I e IN 69/95, ART. 1.º,I).

Multa – Atraso na Entrega da Declaração

A falta de entrega da declaração, no prazo, sujeita o infrator à multa prevista na legislação de regência- Art. 999, Inciso I-a e II-a, Art. 984 do Decreto 1041/94 (RIR/94), Lei nº 8.981/95, art.88, inciso I e II e §§ 1º a 3º.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 13837.000237/98-22
Acórdão nº. : 106-11.378

Cálculo da multa – limite

A multa calculada conforme a legislação acima limita-se a vinte por cento do imposto de renda devido conforme disposto no art. 27 da Lei n.º 9.532/97.”

Cientificado em 22/11/99 (AR de fls. 40), dentro do prazo legal, protocolou o recurso de fls. 41/51, onde reprisa as razões consignadas em sua primeira defesa, a seguir sumariadas.

Alega a defesa que houve “bis in idem” em relação à aplicação da penalidade, pois esta sendo-lhe cobrado a multa prevista nos artigos. 999, inciso I, alínea “a” mais a prevista no alínea “a” do inciso II do mesmo artigo, ambas Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto 1.041/94. Sendo que esta última multa só é aplicável “nos casos de falta de apresentação de declaração de rendimentos ou apresentação fora do prazo fixado, quando esta não apresentar imposto devido”, o que não se aplica ao caso em tela.

Argumenta, com fulcro no art. 138 do CTN que sua responsabilidade deve ser excluída pela aplicação do instituto a denúncia espontânea pois entregou as declarações antes que fosse iniciado qualquer procedimento ou medida de fiscalização.

Como fundamento deste último argumento transcreve farta jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, Supremo Tribunal Federal e da Câmara Superior de Recursos Fiscais do Conselho de Contribuintes.;

Foi anexado à fl.52 o comprovante do depósito administrativo de 30% equivalente a 30% da exigência mantida.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 13837.000237/98-22
Acórdão nº. : 106-11.378

VOTO

Conselheira SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, Relatora

O recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

De início esclareço que, embora tenha constado no enquadramento legal da notificação de lançamento os dois dispositivos indicados pela defesa, o valor pertinente a multa fixada na alínea "a" do inciso II do art. 999 do RIR/94, não está sendo-lhe cobrado.

Quanto à aplicação do art. 138 do C.T.N, registro que, embora a Câmara Superior de Recursos Fiscais no Acórdão CSRF/01-02.369/98, tenha se manifestado no sentido de acatar o benefício da denúncia espontânea na espécie aqui discutida, este entendimento não é unânime nas diversas Câmaras deste Conselho e, tampouco, na esfera judicial, como se depreende da decisão tomada pelos senhores Ministros da Primeira Turma do Tribunal de Justiça, que contém a seguinte ementa :

"TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. ENTREGA COM ATRASO DE DECLARAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA.

1. *A entidade denúncia espontânea não alberga a prática de ato puramente formal do contribuinte de entregar, com atraso, a declaração do imposto de renda.*
2. *As responsabilidades acessórias autônomas, sem qualquer vínculo direto com a existência do fato gerador do tributo, não estão alcançadas pelo art. 138, do CTN.*
3. *Há de se acolher a incidência do art. 88, da Lei nº 8.981/95, por não entrar em conflito com o art. 138, do CTN. Os referidos dispositivos tratam de entidades jurídicas diferentes.*
4. *Recurso Provido" (Recurso Especial nº 190388/GO, Relator Exmo. Sr. Ministro José Delgado) .*

JAB



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 13837.000237/98-22
Acórdão nº. : 106-11.378

Isso posto, **Voto** por negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 12 de julho de 2000


SUELI REIGÊNIA MENDES DE BRITTO